



**PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO**  
**C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.**  
**AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.**  
**CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB**

**LEI 1.235 / 2021**

**ESTABELECE PRIORIDADE NO  
ATENDIMENTO ÀS PESSOAS  
COM TRANSTORNO DO  
ESPECTRO AUTISTA – TEA EM  
ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB,  
FRANCISCO ANDRÉ ALVES**, no uso de suas atribuições Legais, sanciona a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica determinado, no âmbito do município de Remígio/PB, o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e organizações privadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conhecido como o Autismo.

**Parágrafo Único.** Para todos os fins da presente lei, serão considerados entre os órgãos privados: mercados e supermercados, bancos e correspondentes bancários, casas lotéricas, farmácias, lojas, restaurantes e todos os similares que ocasionarem filas ou extensão no tempo de atendimento.

**Art. 2º** - Para garantir a execução desta lei, deverão as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, em parceria com a Educação Inclusiva, elaborar a “Carteirinha Municipal do Autista” contendo os dados pessoais e a fotografia do portador, bem como o nome dos seus responsáveis; a qual servirá de identificação ao solicitar a prioridade nos atendimentos.

**§ 1º** - Para a confecção da carteirinha, e para fins de fiscalização, as secretarias mencionadas realizarão cadastro de todas as pessoas com o Transtorno do Espectro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO**  
**C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.**  
**AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.**  
**CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB**

Autista, contendo cópia dos documentos pessoais do portador e dos seus responsáveis, bem como laudos que comprovem o TEA.

§ 2º - O setor de comunicação institucional do município, em suas redes sociais e programas de rádio, deverá realizar campanhas de conscientização sobre o autismo, bem como manter a população informada a respeito das ações instituídas pela presente lei.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos públicos e privados, que dispuserem de placas de atendimento prioritário deverão incluir o símbolo mundial que se dispõe para a conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Parágrafo único.** Nos locais onde as placas de atendimento prioritário apresentarem palavras ao invés de símbolos, deverá ser incluída a inscrição “Autista”.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei, estarão passíveis de punições que poderão ser determinadas pelo poder Executivo.

**Art. 5º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Remígio - PB, em 19 de agosto de 2021.

**FRANCISCO ANDRE ALVES**  
Prefeito Constitucional.